



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254677-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ELETRUM ELETRONICOS LTDA, HENRIQUE ANNIBELLI VELOZZO ANDREAZZA, DEL FUEGO TABACARIA E PRESENTES LTDA, SH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ITM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, OPEN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, HIMALAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA., SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO e SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 53786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2254677-25.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBARGANTE(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
EMBARGADO(S) : SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 365/372), alegando omissão em relação à impenhorabilidade dos imóveis, porque não teria sido analisado devidamente os documentos do processo de origem e recursais (fls. 01/05).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

Em que pese os argumentos apresentados, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 95.825, nota-se que o mesmo foi reconhecido como bem de família em janeiro em 16/01/2024 no AI nº 2230719-44.2023.8.26.0000.

Ainda que o exequente não seja parte naquele processo, fato é que o presente recurso foi ofertado contra uma decisão proferida em 29/07/2024, ou seja, apenas alguns meses depois, evidenciando tratar-se da mesma situação jurídica

dos executados, daí porque a adoção dos fundamentos esposados naquela decisão.

De qualquer forma, as contas de consumo em relação a ambos os imóveis são relativamente recentes, não tendo o banco fornecido elementos seguros a comprovar que os embargados residem em outro local a ensejar a modificação do entendimento adotado no *decisum*.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não há no *decisum* nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator